



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339688

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1019275-52.2023.8.26.0020
Assunto: Provas
Comarca: São Paulo
Recorrente: Marcela Vitoria Ricarte dos Santos
Recorrido: Gertrudes Aparecida Pereira
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 003904

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que homologou pedido de desistência e julgou extinta tutela provisória de urgência cautelar antecedente sem resolução de mérito, indeferindo o benefício da justiça gratuita à autora. A autora apelou, alegando incapacidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, e a apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal, resultando na deserção do recurso. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, após intimação, configura deserção do recurso. III. Razões de Decidir. 3. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária é pressuposto de admissibilidade do recurso. 4. A ausência de comprovação do recolhimento do valor devido, após o prazo legal, torna o recurso deserto e incognoscível. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso não conhecido.** Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal configura deserção. 2. O recurso deserto é incognoscível.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fl. 60 que homologou pedido de desistência e em consequência julgou tutela provisória de urgência cautelar antecedente extinta sem resolução de mérito e indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora.

Irresignada, apela a autora, que pede a concessão do benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça gratuita, porque não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e houve determinação para que a apelante recolhesse o valor do preparo recursal (fls. 319/322).

O pedido de reconsideração da recorrente foi indeferido (fl.327).

Há certidão da Serventia indicando que decorreu o prazo legal sem comprovação do recolhimento das custas (fl. 329)

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso interposto.

A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

Nesse sentido, conferir os julgados abaixo deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESERÇÃO CONFIGURADA. APELO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo da parte que, embora intimada, deixa de recolher a taxa judiciária referente ao preparo recursal. (TJSP; Apelação Cível 1091257-20.2022.8.26.0002; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2025; Data de Registro: 26/01/2025)

APELAÇÃO. Ação cominatória com pedido de indenização por danos morais. Plano de saúde. Negativa de cobertura do tratamento prescrito ao beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença que determinou à operadora custear o procedimento de viscosuplementação no joelho. Apelos das partes. Apelo do autor – Pedido de procedência quanto ao custeio da cirurgia e de indenização por danos morais – Ausente recolhimento das custas referentes ao preparo recursal – Deserção configurada – Recurso não conhecido. Apelo da Ré – Irresignação quanto à condenação ao custeio do tratamento de viscosuplementação – Alegação de que se trata de contrato antigo e não adaptado, afastando, portanto, a aplicação da Lei nº 9656/98, conforme decidido no Tema 123 do STF – Incidência, contudo, do Código de Defesa do Consumidor – Inteligência das Súmulas 100 deste Tribunal e do C. STJ – Abusividade reconhecida – Cobertura da cirurgia ortopedia – Procedimento autorizado administrativamente no decurso do processo – Pleito cominatório julgado prejudicado nesse ponto – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1060086-76.2021.8.26.0100; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 0221710-62.2009.8.26.0007; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Desse modo, não estando comprovado o recolhimento do preparo, mesmo depois de intimação específica, sem nenhuma justificativa, de rigor declarar a deserção, impondo-se, via de consequência, o seu não conhecimento.

Diante disso, nos termos do art. 932, III c.c. art. 1.007, §4º, do CPC, **julga-se deserto** o recurso, com o que fica prejudicada a sua apreciação.

Ante exposto, **não se conhece** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora